



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIAO DOS PALMARES/AL**

**PROCESSO N. 07000112220198020056**

**CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA ROSEANE DA SILVA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

UNIAO DOS PALMARES, 8 de outubro de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/AL 3564A**

**NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO**  
**5624 - OAB/AL**

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIAO DOS PALMARES / AL

PROCESSO N.º 07000112220198020056

APELADA: MARIA ROSEANE DA SILVA

APELANTES: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

COLENDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

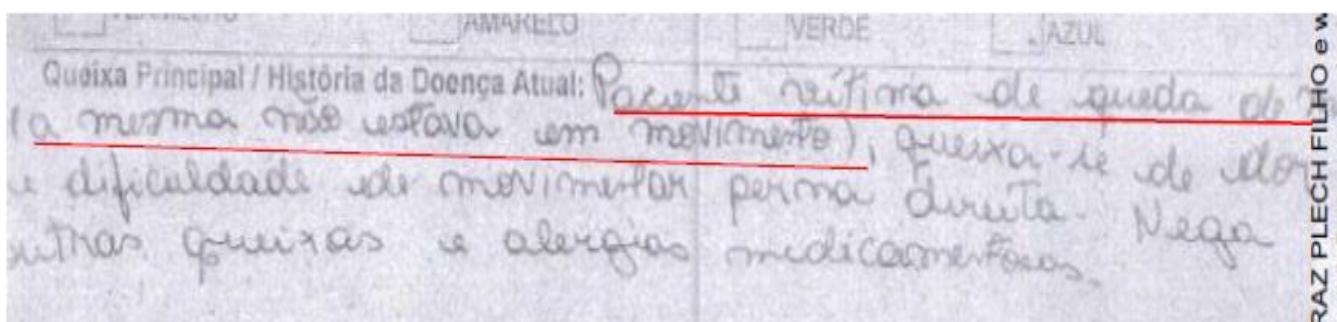
Pertinente destacar, com base em toda documentação constante dos presentes autos, que o sinistro noticiado pela parte apelada não se trata de acidente de trânsito, portanto, sem cobertura pelo Seguro DPVAT e consequentemente incabível a presente ação.

#### DA AUSENCIA DE COBERTURA – VEICULO PARADO

O seguro obrigatório (DPVAT), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela Lei n.º 6.194/74, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor **EM MOVIMENTO. O referido seguro não cobre acidentes casuais, tais como, o noticiado na presente lide.**

A parte Apelada apresentou sua tese de maneira simplista, pois segundo ela, bastaria apresentar boletim de ocorrência envolvendo um veículo automotor. **Todavia, para que se faça jus à indenização pelo Seguro DPVAT, se faz mister que o acidente tenha ocorrido num contexto de trânsito, ou seja, com o veículo em movimento em vias terrestres.**

Ademais, verifica-se no Boletim de Ocorrência que o **veículo estava parado**. Logo, o evento em tela não se enquadra na categoria de acidente coberto pelo DPVAT, porque não houve nenhuma ação espontânea ou mecânica do veículo ou sequer relacionada ao seu movimento. Ao revés, tudo indica que o dano decorre de uma fatalidade, um caso fortuito em que o autor se descuidou ao parar a moto. Vejamos documentação médica de fls. 14:



BO:

VEICULO	VEICULO INSTRUMENTO		PLACA: QLG1127	CHASSI: 9C2JB0100HR271317
	MARCA/MODELO HONDA	POP 110I	COR: VERMELHA	ANO FABRICAÇÃO: 2017 ANO MODELO: 2017

HISTÓRICO

CIENTIFICADA QUE AS FALSAS DECLARAÇÕES PODEM OCASIONAR SANÇÕES PENAS, AFIRMA A DECLARANTE QUE EM DATA, HORA E LOCAL SUPRAMENCIONADOS FOI VITIMA DE ACIDENTE, QUE CONDUZIA A SUA MOTOCICLETA QUANDO SE DEPAROU COM UM CAVALO QUE ESTAVA AMARRADO COM UMA CORDA; QUE A CORDA QUE AMARRAVA O ANIMAL ESTAVA ATRAPALHANDO SUA PASSAGEM, MOMENTO ESTE EM QUE A DECLARANTE RESOLVEU PARAR O VEICULO PARA TIRAR O ANIMAL DA ESTRADA, QUE AO PARAR O VEICULO, E TENTAR DESCRER, A MESMA TOMBOU E CAIU POR CIMA DE SUA PERNAS, QUE TEVE FRATURA NA PERNAS, QUE NO MOMENTO DO ACIDENTE SENTIA MUITA DOR E NÃO PODIA SE MOVER, QUE APOS ALGUNS MINUTOS, ALGUNS POPULARES PASSARAM NO LOCAL E A SOCORERAM PARA O HOSPITAL DE MURICI, QUE A DECLARANTE FOI DIRETO PARA SUA RESIDENCIA, DE ONDE LIGOU PARA AMBULANCIA, QUE FOI ENCAMINHADA PARA O HGE EM MACEIO, NADA MAIS DISSE.

A DECLARANTE APRESENTOU COPIA DO RELATORIO MEDICO E FICHA DE ATENDIMENTO DO HGE SOB O NUMERO 2685264, DATADO EM 29/10/2017

Desta forma o Superior Tribunal de Justiça, concluiu o julgado com a seguinte ementa:

*CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. QUEDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR INERTE. CAUSALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA.*

*1. Os danos pessoais sofridos por quem reclama indenização do seguro DPVAT devem ser efetivamente "causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga", nos termos do art. 2º, da Lei n.º 6.194/74. Ou seja, o veículo há de ser o causador do dano e não mera concausa passiva do acidente.*

*2. No caso concreto, tem-se que o veículo automotor, de onde caíra o autor, estava parado e somente fez parte do cenário do infortúnio, não sendo possível apontá-lo como causa adequada*

*(possível e provável) do acidente.*

*3. Recurso especial não-provado.*

*(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.100 - MS (2010/0044470-9). Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. Publicado no DJE de 18/02/2011)*

Resta assim, cristalinamente comprovado que a suposta invalidez da vítima NÃO ocorreu devido a um acidente automobilístico. Portanto, resta provado que o acidente narrado não é causa para o pagamento de indenização do seguro DPVAT, cabendo a total improcedência da demanda.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in toto* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso.

Assim, restando inconteste a ausência de cobertura para o sinistro noticiado, uma vez que não se trata de acidente de trânsito, se impõe o provimento deste recurso, com a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

UNIAO DOS PALMARES, 8 de outubro de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/AL 3564A**

**NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO**  
**5624 - OAB/AL**

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AL 3564A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO, inscrito na 5624 - OAB/AL, os poderes que lhes foram conferidos por **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA ROSEANE DA SILVA**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **UNIAO DOS PALMARES**, nos autos do Processo nº 07000112220198020056.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/AL 3564A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819